



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 136ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência da Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora Substituta da CTCS, Dra. Vladia Pompeu Silva, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União Indicado, Dr. Carlos Henrique Costa Leite; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Erick Joseph Rabelo Chagas; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. José Roberto da Cunha Peixoto; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanie Schnoll; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; da Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dra. Kizzy Colares Antunes; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto; dos Representantes da Carreira de Procurador Federal, Dr. Sérgio Augusto da Rosa Montardo e Dra. Carmem Silva Arrata; da Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dra. Carolina Blum; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral e da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. A Senhora Presidente iniciou a reunião cumprimentando e dando boas-vindas a todos e informou o item da pauta. **ITEM 1 – SUBITEM 1.1. PROCESSO Nº 00406.000182/2019-74 – ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS E PROCURADORES DO BANCO CENTRAL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. SUBITEM 1.2. PROCESSO Nº 00696.000306/2018-12 – ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO DO ART. 8º §§1º E 2º DA PORTARIA AGU Nº 342, DE 07 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E PROBATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADOR FEDERAL - INTERESSADOS: DAJI/SGCS E CGU.** Relatoria conjunta: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dra. Kizzy Collares Antunes e Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Carmem Silva Arrata. A Senhora Presidente informou que se trata de dois processos que serão analisados em conjunto porque um deles aborda tema contido na Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, ao passo que o outro contempla o resultado do Grupo de Trabalho (minuta de Portaria Conjunta) constituído com a finalidade de analisar, discutir e reavaliar os dispositivos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2016, e propor eventuais alterações. Que se trata de uma proposta conduzida por um Grupo de Trabalho, integrado por representantes indicados pelas carreiras, portanto, um trabalho em conjunto, que

resultou em uma proposta de normativo extenso. É uma completa reformulação da metodologia de avaliação de estágio confirmatório, que traz no final a proposta de revogação da Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003. Ressaltou que na última reunião da CTCS deliberou-se, por unanimidade, no sentido de proporcionar aos membros da CTCS uma leitura prévia da minuta do normativo, para análise nas próximas reuniões da CTCS e sugeriu que procedesse à análise do normativo por capítulos. Em seguida, a Senhora Presidente passou a palavra para a Relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente. **(1)** A Relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, fez a leitura do art. 1º, do CAPÍTULO I - DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO e do art. 2º da minuta de portaria apresentada. “Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos Advogados da União, dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Procuradores Federais e dos Procuradores do Banco Central, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade. CAPÍTULO I - DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO. Art. 2º Ao entrar no exercício do cargo para o qual foi nomeado em decorrência de aprovação em concurso público, o Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal e o Procurador do Banco Central cumprirão período de estágio confirmatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade. Parágrafo único. A confirmação do integrante de carreira jurídica no cargo é condicionada ao cumprimento dos deveres e à observância das proibições e dos impedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público, e ainda: I - ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial os arts. 27 a 31 e 51; II - ao Procurador Federal, do disposto na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em especial o art. 38; e III - ao Procurador do Banco Central, do disposto na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em especial os arts. 17 e 17-A.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação dos Artigos 1º e 2º da proposta apresentada. **(2)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, fez a leitura do CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS, que engloba os artigos 3º, 4º e 5º da proposta. “CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS. Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições: I - período de estágio confirmatório: período de três anos de efetivo exercício, durante o qual o desempenho será avaliado, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade; II - avaliado: o integrante das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal ou de Procurador do Banco Central sujeito à avaliação de desempenho; III - avaliação especial de desempenho: consiste na aferição do trabalho e da conduta do avaliado no exercício de cargo da respectiva carreira jurídica durante o período de estágio confirmatório, com vistas à sua confirmação no cargo e aquisição de estabilidade, por meio de comissão constituída para esse fim; IV - chefia imediata: o superior hierárquico ao qual o avaliado vincula-se administrativamente; V - avaliador: responsável pela realização da avaliação periódica, disciplinada no art. 14 desta Portaria; e VI - procedimento correcional investigativo: procedimento, de caráter preparatório, instaurado por autoridades responsáveis por apurações disciplinares, que, independentemente da nomenclatura utilizada no âmbito das carreiras de Advogados da União, de Procuradores da Fazenda Nacional, de Procuradores Federais e de Procuradores do Banco Central, tenha por objetivo coletar elementos para verificar o cabimento de instauração de procedimento disciplinar acusatório. Art. 4º Na avaliação de desempenho, serão considerados os fatores: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e

responsabilidade. Art. 5º O acompanhamento do desempenho do avaliado, além de subsidiar a decisão final do estágio confirmatório, tem os seguintes objetivos: I - proporcionar ao avaliado orientação para o desempenho das atribuições e responsabilidades decorrentes do exercício do cargo; II - propiciar instrumentos para o acompanhamento da atuação do avaliado, no sentido de identificar eventuais fatores que estejam comprometendo seu desempenho; e III - promover a adoção de ações corretivas para a melhoria do desempenho do avaliado, criando as condições necessárias para seu desenvolvimento.” **Registros:** **(a)** A relatora ressaltou a questão da assiduidade, com relação aos membros que estão desempenhando suas funções através do trabalho remoto e fez remissão ao parágrafo 5º do art. 13, questionando se este dispositivo atenderia à situação do trabalho remoto, dando ao avaliador condições seguras para realização da avaliação periódica e fez a leitura do artigo: “Art. 13. A indicação a que se refere o inciso I do artigo 12 deverá recair sobre a chefia imediata do avaliado. § 5º Caso o avaliado exerça atividade que não esteja sob o acompanhamento direto do avaliador, caberá a este obter subsídios perante o responsável pela efetiva coordenação dos trabalhos do avaliado.” **(b)** A senhora Presidente abriu a palavra aos representantes, questionando se a previsão contida no parágrafo 5º do art. 13 da proposta de normativo atenderia à situação do trabalho remoto. Ainda destacou que a proposta do normativo visa regulamentar o estágio probatório das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central, por meio de portaria conjunta, razão pela qual, nesse momento, sugeriu que os representantes se atentassem para as realidades estruturais e institucionais de cada carreira. **(c)** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto ressaltou que não se pode falar em assiduidade sem falar em produtividade; que os sistemas internos permitem o acompanhamento quantitativo do trabalho desempenhado, a exemplo do SAJ e do SAPIENS. Defende que é necessário repensar no conceito de assiduidade dentro de uma perspectiva de produtividade e que, segundo lhe parece, a assiduidade é um critério voltado à eficiência e manutenção do trabalho. Sugeriu que esse critério fosse deixado explicitado de forma mais objetiva, sobretudo em face à chefia imediata. **(d)** A Relatora, referindo ao trabalho remoto, remetendo ao anexo I da proposta de normativo, informou com relação à assiduidade, destacou a dificuldade em atrelar a assiduidade à produtividade porque esta também está prevista no artigo 4º. afirmou que se preocupa com a observância do subfator da avaliação periódica de desempenho relacionado à frequência, que diz: “comparece ao trabalho regularmente para cumprimento de suas atividades funcionais, comunica e justifica tempestivamente a necessidade de faltar ao trabalho ou de ausentar-se;” entende que, para a questão do trabalho remoto, o fato de o membro estar disponível seria mais adequado quando se pensa em frequência. Informou também que o conceito de frequência, como está na proposta do normativo, remete à presença física, pois não consegue dele extrair uma possibilidade que remeta ao trabalho à distância, que é também a realidade de Advogados da União que estão em estágio probatório. Sugeriu incluir a expressão “no que couber”, na letra “a”, Inciso I, do anexo I, relativamente ao conceito de frequência, dando mais ênfase aos casos dos membros que estão no trabalho à distância. **(e)** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União observou que os normativos que trazem previsão do teletrabalho precisam se preocupar com o acompanhamento de assiduidade em relação aos membros que assim se encontram, sejam estáveis ou não. Dessa forma, entende que não seria uma questão específica da portaria de estágio confirmatório. Informou que a descrição dos subfatores da avaliação periódica de desempenho, constantes no anexo I da proposta de normativo, está muito voltada para uma ideia de presença física no órgão, como destacado pela

Relatora, o que, de fato, acaba não se adequando muito bem no caso de teletrabalho. Defendeu que a produtividade pode ser uma das formas de controle de assiduidade de quem está em teletrabalho, devendo ser também acrescida a ideia de disponibilidade em participar de reuniões por videoconferência, por exemplo, não apenas se confundindo com a ideia de produtividade. Defendeu que a produtividade não deveria ser o único critério a ser aferido em caso de membros que não estejam em teletrabalho. Ressaltou que há a necessidade de ajustar a descrição dos subfator “frequência” na avaliação periódica de desempenho, constante no anexo I da proposta de normativo. Sugeriu a inclusão de dispositivo no sentido de que, caso o membro avaliado se encontre no regime de teletrabalho, a avaliação do seu estágio confirmatório seja realizada de acordo com os parâmetros fixados na portaria que disciplina o teletrabalho a que está sujeito. **(f)** A Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central informou que, quando o Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CGAU nº 66, de 2019 discutiu e colocou como conceito de frequência a expressão “comparecimento ao trabalho”, entendeu-se que esse comparecimento ao trabalho poderia ser uma forma de comparecimento ao trabalho virtual, não necessariamente o comparecimento presencial ao trabalho. Também se discutiu se o servidor que estivesse em estágio confirmatório poderia trabalhar remotamente. Que o Grupo de Trabalho concluiu que estas questões seriam melhor trabalhadas na portaria que viesse a regulamentar o trabalho remoto em cada unidade, em que seria explicitado como seria avaliada a frequência. Que a ideia do grupo foi não engessar e explicitar conceitos, visto que a realidade de trabalho tem mudado constantemente, e que a ideia da proposta foi permitir que qualquer carreira posteriormente pudesse dar suas próprias definições. Concluiu que, sem nenhum prejuízo de adaptar a redação constante no normativo, a redação da forma que está na proposta não impede a interpretação de que a expressão “comparecimento ao trabalho” seja entendida como disponibilidade, pois não está exigindo comparecimento ao trabalho nas instalações físicas. **(g)** O Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Jurandir Ferreira de Souza Neto, informou que concorda com a ideia de disponibilidade sugerida, referiu a parecer aprovado pelo Presidente da República e afirmou que há certa derrogação do regime de 40 horas semanais, diante da previsão de regime integral, o que significa que podem haver demandas em horários não convencionais e mais adiantados. Mas entende que seria necessário delimitar bem o que é assiduidade e que todos os subfatores já estão bem relacionados à produtividade. Refletiu que é importante delimitar um conceito de assiduidade para entender o que está sobrando no conceito, dentro dessa perspectiva de desburocratização e da questão do teletrabalho. Afirmou que a PGFN tem diretrizes institucionais de produtividade e eficiência e que a burocracia de controle de frequência já caiu em desuso, pois considerada obsoleta. **(h)** A Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Carmen Arrata, mostrou-se preocupada em declinar muito especificamente a questão, pois se está refazendo uma portaria de muito tempo atrás, com a pretensão de que a portaria sirva por muito tempo, pois não se sabe como ficará o trabalho nos próximos anos. Informou que no ano de 2020 os conceitos mudaram absurdamente, inclusive com relação à assiduidade, o que traria a necessidade de que os conceitos fossem abertos. Informou que, apesar de entender que é preciso haver algumas balizas, questões específicas, com equipes de trabalho remota ou desterritorializadas, têm que ser tratadas, talvez, em normativos específicos desse tipo de equipe. Destacou que a disponibilidade é algo que deve haver em horário de trabalho, além das urgências a serem atendidas em horários diferenciados. Informou também que, caso o avaliador entenda que o avaliado não foi assíduo, terá que justificar e expor as circunstâncias. **Encaminhamento da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que a relatora apresentará na

próxima reunião da CTCS, uma proposta alternativa de redação para os conceitos dos fatores e subfatores da avaliação periódica de desempenho, contidos no inciso I do Anexo I da proposta de normativo, relacionados à assiduidade. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS, que engloba os artigos 3º, 4º e 5º da proposta apresentada. **(3)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, fez a leitura do inciso II, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de disciplina. “II - disciplina, caracterizada pela observância das normas legais e regulamentares e das orientações expedidas pelas autoridades competentes, pelo respeito à hierarquia estabelecida e pela manutenção de padrão ético compatível com os valores da Instituição, observados os seguintes subfatores de avaliação: a) cumprimento de normas: observa as normas legais e regulamentares, bem como os deveres, as proibições e os impedimentos previstos em lei; b) observância de orientações: observa as súmulas da Advocacia-Geral da União, as orientações técnicas e os precedentes por ela fixados, bem como as orientações e atos normativos dos correspondentes Órgãos de Direção Superior, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, publicados internamente ou no Diário Oficial da União; c) procedimento ético: adota conduta pautada pela integridade, honestidade e probidade, visando à preservação dos interesses institucionais e dos princípios que regem a Administração Pública; d) sociabilidade: prima pelo bom relacionamento interpessoal, de modo a manter o ambiente profissional harmônico, no exercício de suas funções; e, e) presteza: atende ao público de forma prestativa, buscando solucionar as questões apresentadas ou indicar, sempre que possível, o órgão responsável.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do inciso II, do ANEXO I, que trata da disciplina no âmbito dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de disciplina. **(4)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu à leitura do inciso III, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de capacidade de iniciativa. “III - capacidade de iniciativa, caracterizada pela habilidade para visualizar situações e apresentar alternativas, sugestões, ideias, ou adotar providências voltadas para a melhoria da qualidade do serviço, observados os seguintes subfatores de avaliação: a) espírito de cooperação: demonstra disposição para executar tarefas em equipe, interage na equipe com respeito, apresenta ideias e sugestões para o aprimoramento dos serviços, de forma criativa e oportuna; b) atualização do conhecimento: participa de eventos promovidos pela Instituição e partilha o conhecimento com a equipe de trabalho; c) envolvimento nas decisões: apresenta bom senso e responsabilidade nas decisões, mesmo tomadas na ausência de instruções, fazendo o correto encaminhamento de matérias às autoridades ou áreas competentes; d) solução de problemas: toma iniciativa na busca de solução para os problemas que possam comprometer o bom andamento dos trabalhos, inclusive aqueles relativos aos órgãos assessorados.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do inciso III, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de capacidade de iniciativa. **(5)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu a leitura do inciso IV, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de produtividade. “IV - produtividade, caracterizada pelo volume e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, levando em conta sua natureza e complexidade e as condições de sua realização, observados os seguintes subfatores de avaliação: a)

rendimento e qualidade: realiza o trabalho em volume proporcional à natureza e complexidade da matéria e aos recursos disponíveis, com observância dos prazos estipulados, com a qualidade necessária ao resguardo do interesse público; b) organização e segurança: desenvolve as atividades de maneira organizada, executando os serviços com a segurança necessária; e c) foco nos resultados: desempenha suas atribuições com foco nos projetos, nas metas fixadas e nos resultados perseguidos pela Instituição, e sempre que possível, pelos órgãos assessorados.” **Manifestação da CTCS:**

A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do inciso IV, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de produtividade. **(6)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu a leitura do inciso V, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de responsabilidade. “V - responsabilidade, caracterizada pelo compromisso permanente com a execução do trabalho, zelando pelas informações e pela imagem da Instituição, observados os seguintes fatores: a) comprometimento: prioriza os interesses institucionais, buscando a efetiva implementação das políticas públicas, bem como o alcance dos objetivos institucionais; b) senso de prioridade: atende às demandas com observância dos critérios de relevância e urgência, de acordo com a orientação fixada pelos órgãos e autoridades competentes; c) sigilo das informações: guarda o devido sigilo referente às informações obtidas em razão do desempenho das atribuições do cargo; d) valorização da imagem institucional: preserva os valores da Instituição de forma permanente, bem como contribui para o fortalecimento da imagem institucional; e e) postura: mantém conduta compatível com a natureza do cargo, a fim de preservar a imagem da Instituição, perante os órgãos assessorados ou que com ela se relacionam.”

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do inciso V, do ANEXO I, que trata dos FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, relacionados ao conceito de responsabilidade. **(6)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu à leitura do CAPÍTULO III, que trata “DA COORDENAÇÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO”, artigo 6º. “Art. 6º A coordenação do estágio confirmatório será feita, respectivamente: I - pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional; II - pela Procuradoria-Geral Federal, no caso de Procurador Federal; e III - pela Procuradoria-Geral do Banco Central, no caso de Procurador do Banco Central.”

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do CAPÍTULO III, que trata da coordenação do estágio confirmatório, artigo 6º. **(7)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu a leitura do CAPÍTULO IV, que trata “DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO” - Art. 7º. “Art. 7º Será constituída Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho (CPAED) para cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, composta por um presidente e, no mínimo, dois membros, todos estáveis, da respectiva carreira jurídica. Parágrafo único. Os integrantes da CPAED serão designados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais, e pelo Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central, pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.”

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do CAPÍTULO IV, que trata da comissão permanente de avaliação especial de desempenho - Art. 7º. **(8)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu a leitura do CAPÍTULO IV, que trata “DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO” -

Art. 8º. “Art. 8º A CPAED será constituída com a finalidade de proceder à avaliação especial de desempenho, por meio de: I – acompanhamento das avaliações periódicas de desempenho, previstas na Seção I do Capítulo V desta Portaria; II - oferecimento e acompanhamento de sugestões para a melhoria de desempenho dos avaliados, quando julgar cabível; III - realização de diligências para obtenção de subsídios necessários à execução de sua atividade; IV - elaboração de parecer de avaliação especial de desempenho, com manifestação conclusiva sobre a confirmação ou não do avaliado no respectivo cargo; e V - outras atribuições conferidas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Procurador-Geral do Banco Central.”

Manifestação da CTCS: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do CAPÍTULO IV, que trata da constituição e finalidade da comissão permanente de avaliação especial de desempenho - Art. 8º. **(9)** A relatora, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, procedeu a leitura dos artigos 9º e 10 da proposta de normativo. “Art. 9º. A comissão se reunirá ordinariamente a cada semestre ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, sempre que necessário. Art. 10. O Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central poderão estabelecer, respectivamente, no âmbito de suas competências, o período necessário de afastamento das atribuições ordinárias dos integrantes da CPAED, para fins de realização de suas funções.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação dos artigos 9º e 10 da proposta de normativo. A Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS Substituta destacou que, a próxima reunião serão analisados os dispositivos a partir do artigo 11, além da proposta de redação alternativa do inciso I do Anexo I do normativo. Nada mais havendo a tratar, a Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS Substituta, encerrou a reunião às 16 horas e 45 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 14 de dezembro de 2020.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ